



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2011

De Acordo:

Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Birigui, 08 de julho de 2.011.

OBJETO: “*Aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para implantação do centro de inclusão digital no prédio da biblioteca pública municipal, C.T.I. e em prédio cedido pela APAC*”

Recurso interposto pela empresa **DC ELETRÔNICA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 05.593.282/0001-00, doravante denominada **Recorrente**, ante as empresas **MARCELO MOLINA MARI - ME**, inscrita no CNPJ nº 02.070.918/0001-32, doravante denominadas **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **DC ELETRÔNICA LTDA**, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, que aceitou a declaração da Recorrida, que seu equipamento contém a certificação HCL da Microsoft, como exigia o Anexo I do edital nº 050/2011, alegando que esta certificação apresentada não corresponde ao equipamento ofertado, portanto estaria em desconformidade com as



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

exigências editalícias, e portanto o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio não poderiam ter admitido aos participantes declarar pleno atendimento ao item através de instrumento particular.

Invocou, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Citou jurisprudência com o intuito de sustentar suas conclusões.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, a empresa **MARCELO MOLINA MARI - ME**, protocolou tempestivamente memoriais de contrarrazões, reunindo condições de admissibilidade, alegando que a certificação apresentada conjuntamente com a proposta, atende ao exigido pelo instrumento convocatório e seus anexos.

Alega também que, em nenhum momento o edital exigia que juntamente com a proposta, a proponente apresentasse a certificação HCL, e por se tratar de um “laudo” só poderia ser exigida em momento oportuno, ou seja, em sagrando-se vencedora do certame, apresentasse o referido “laudo” ou “certificação”, em conformidade com a súmula nº 14 do TCU de São Paulo, portanto, bastando na sessão pública do certame, declarar que teria disponibilidade de apresentá-la quando necessário, o que foi feito por ambas empresas, estando arquivado nos autos do processo .

Apresentou ainda, certificação HCL do equipamento ofertado, ratificando sua proposta e posição em atender plenamente as exigências editalícias.

3. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões e Contrarrazões, foram apresentados, e protocolados na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto ao questionamento da Recorrente, solicitando que fosse feito a verificação da veracidade, ou mesmo da conformidade da Certificação HCL apresentada pela Recorrida, com o equipamento ofertado, não se mostra oportuno no momento de apresentação das propostas, pois o edital não faz menção a esta obrigatoriedade, como pode ser visto na Cláusula “**V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA**” e “**VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO**”, do referido edital.

E nem poderia, pois, o HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft se configura como um laudo técnico de compatibilidade do equipamento com o sistema operacional instalado, e tal comprovação não poderia ser exigida como premissa para aceitação das propostas, bastando para tanto uma simples declaração, de que as licitantes teriam a disponibilidade de apresentá-la quando necessário, ou seja declarado vencedor do certame, a licitante se obriga a atender a tal exigência na entrega do produto, para verificação, conforme súmula nº 14 do TCESP, que diz:

Súmula nº 14 do TCESP - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Portanto, o edital do referido certame rege os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de licitações, que dispõe:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital não dispõe desta exigência como pré-requisito para aceitação das propostas, e foi publicado e tomado conhecimento por parte dos licitantes, os quais ao não impugná-lo, aceitaram participar do certame sob tal regramento:

XI – INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:

11.1 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

11.1.1 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

11.1.2 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.

11.2 - Nos eventuais atos de impugnações, o interessado deverá obedecer ao procedimento abaixo:

11.2.1 - somente serão válidos os documentos originais;

11.2.2 - os documentos deverão ser enviados pelo correio, ou então, protocolados na Seção de Licitações, na Rua Santos Dumont, n.º 28, Centro, Birigui (SP);

11.2.3- Não enviando ou não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados memoriais.

Logo, se a Recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua documentação no Credenciamento, Proposta e Habilitação, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo Pregoeiro e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Afinal, conforme se depreende da proposta (fls. 289 à 295), a especificação objeto de recurso foi explicitamente ofertada pela licitante vencedora. Conforme o edital, bastava isso para haver a classificação. Nesse momento do processo, somente são julgadas as especificações propostas documentalmente e o preço ofertado. Não há, agora, qualquer exame do objeto em si, pois ele será entregue futuramente.

Desse modo, só na ocasião de entrega do objeto é que se constatará fisicamente a real existência da especificação em questão. Ou melhor, o cumprimento ou não da proposta será verificado, logicamente, apenas quando da efetiva entrega. Resta, assim, à Recorrente, caso tenha interesse, acompanhar o exame de conformidade das especificações contidas no Anexo I, na ocasião da entrega do equipamento ofertado pela vencedora e, em se sentindo prejudicada, apontar eventuais



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

irregularidades com documentação comprobatória e pertinente, conforme previsto em edital:

X - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1 - O objeto da presente licitação será recebido:

10.1.1 - provisoriamente para efeito de posterior verificação de sua conformidade com a especificação;

10.1.2 - definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade dos mesmos, e consequente aceitação.

10.2 - Será rejeitado no recebimento, o objeto com especificações diferentes das constantes no ANEXO I e da marca informada na PROPOSTA, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no item 10.3 abaixo.

10.3 - Constatadas irregularidades no objeto, a Contratante poderá:

a) se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

a.1) na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com o objeto do Edital e da proposta, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **DC ELETRÔNICA LTDA**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a **ADJUDICAÇÃO** da empresa cuja proposta fora vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Walter Fantoni Júnior

Pregoeiro Oficial